



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.323 - ES (2009/0051428-3)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLAVO DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
3. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
4. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
5. O exame da alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes não observaram a compensação com os valores pagos na via administrativa, tal como posta a questão pelas instâncias ordinárias e nas razões recursais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.323 - ES (2009/0051428-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão do seguinte teor:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

4. O exame da alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes não observaram a compensação com os valores pagos na via administrativa, tal como posta a questão pelas instâncias ordinárias e nas razões recursais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 326)

Alega a agravante que a presente hipótese não enseja a aplicação dos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do STF e 7 do STJ, motivo pelo qual o provimento atacado merece reparos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.323 - ES (2009/0051428-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535, I e II, do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Ademais, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

*3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**. (Súmula do STJ, Enunciado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 211).

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido e improvido.'

(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 6/8/2007)

A questão relativa ao ônus da prova não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios, nesse particular, para suprir possível omissão, inexistente, dессarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

De outro lado, em relação à compensação dos valores pagos a título de reajuste 28,86%, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que devem ser descontados os percentuais concedidos pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993.

Entretanto, o exame da alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes não observaram a compensação com os valores pagos na via administrativa, tal como posta a questão pelas instâncias ordinárias e nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor óbice contido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

'A compensação dos valores já creditados deve ser efetuada, porque a União Federal deve ter o direito de descontar os percentuais já aplicados administrativamente, sob pena de locupletamento.

Entretanto, com efeito, a simples alegação no sentido de que já teria sido efetivado o aumento salarial nos assentamentos funcionais dos autores, referentes aos índices pleiteados, não é suficiente, sendo necessário que a existência ou inexistência dos fatos seja demonstrada, pois não bastam 'simples' afirmações ou meras alegações, eis que o Magistrado não pode julgar com base na presunção de que os fatos alegados pelas partes existem ou inexistem, devendo assim o montante a pagar ser apurado em liquidação do julgado e, caso seja comprovada a efetivação do pagamento, o mesmo poderá ser compensado.' (fls. 255/256)

Vejam-se os seguintes precedentes:

A - 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 672 DO PRETÓRIO EXCELSO. VERIFICAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme entendimento firmado no c. Supremo Tribunal Federal a despeito do enunciado da Súmula nº 672, devem ser observados as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados já concedidos aos servidores públicos a título do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Todavia, compulsar os autos para verificar se houve a devida compensação dos citados valores demanda o exame dos aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido.'

*(AgRg no REsp nº 744.385/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/9/2005)*

B - 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Reconhecido na sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, que os cálculos apresentados pelos exeqüentes observaram a compensação com os índices da Lei nº 8.627/93, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.'

*(AgRg no REsp nº 808.349/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)." (fls. 326/331)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0051428-3

**AgRg no
REsp 1.129.323 / ES**

Números Origem: 200050010077700 9300042785

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OLAVO DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLAVO DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.